



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	10 / 2002
Rubrica		

Processo : 10880.023584/93-96

Acórdão : 202-13.539

Recurso : 110.659

Sessão : 22 de janeiro de 2002

Recorrente : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – DENÚNCIA EXPONTÂNEA – Não se aplica o direito à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN quando o pagamento do débito, realizado por meio de depósitos judiciais, não for efetuado devidamente atualizado e incluídos os juros de mora devidos na sua totalidade. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023584/93-96

Acórdão : 202-13.539

Recurso : 110.659

Recorrente : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado em Sessão de 15 de agosto de 2000, quando da conversão do julgamento na Diligência de n.º 202-02.123, como se vê de fls. 83/86, cujo relatório faço a leitura para lembrança de alguns dos Senhores Conselheiros e conhecimento de outros.

Na diligência foi solicitada a seguinte verificação: se os depósitos judiciais haviam sido efetuados com a inclusão em seus valores do principal atualizado mais juros de mora e sem a multa de mora, informando as eventuais diferenças, bem como se tais depósitos foram convertidos em renda da União Federal.

Vieram para os autos os elementos de fls. 94/145.

A Informação Fiscal de fls. 131/133 explica como ocorreram os depósitos judiciais já convertidos em renda da União Federal, finalizando que, realmente, ocorreram depósitos a menor do que o devido, considerando-se o principal atualizado e acrescido de juros de mora.

Ao ser intimada do resultado da diligência fiscal, consubstanciado na informação fiscal mencionada, a recorrente apresentou a sua manifestação de fls.137/139, onde diz, em resumo, que:

- a) por ocasião da expedição de Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, efetuou o recolhimento do montante tido em aberto junto aos sistemas, relativamente à COFINS, a fim de propiciar à referida certidão os efeitos de negativa, consoante cópia de DARF em anexo;
- b) faz-se necessário a alocação de tal pagamento para que se dê por quitado o crédito tributário lançado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023584/93-96
Acórdão : 202-13.539
Recurso : 110.659

- c) ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao lançamento, em razão do instituto da denúncia espontânea, que se encontra sedimentada em jurisprudência, inclusive no âmbito administrativo;
- d) como disposto no art. 138 do CTN, não há incidência de multa de mora quando se verifica o recolhimento espontâneo da exação antes de iniciados quaisquer procedimentos administrativos tendentes à cobrança;
- e) não existe dúvida de que não pode haver multa de mora quando os depósitos foram efetuados pelo valor corrigido e acrescido dos juros de mora, não sendo possível surgir um crédito tributário pelo simples fato de se proceder a uma imputação de pagamentos;
- f) a própria Informação Fiscal de fl. 132, item "b", aduz, expressamente, que, em relação ao período de 08/92, o valor depositado foi equivalente ao débito atualizado pela variação da UFIR, e que os juros eram indevidos, uma vez tendo o recolhimento sido feito dentro do próprio mês;
- g) neste ponto, cumpre frisar que a alegação da d. autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que se estaria diante de multa moratória e não de multa punitiva, não encontra qualquer amparo legal; e
- h) termina fazendo remissão à jurisprudência citada no recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023584/93-96
Acórdão : 202-13.539
Recurso : 110.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Como relatado, a exigência refere-se à diferença de depósitos judiciais efetuados fora do prazo de vencimento sem os juros de mora integralmente devidos.

Para se chegar ao valor exigido no auto de infração, foi feita a imputação dos valores devidos e recolhidos, incluindo-se, para os fatos geradores com depósitos a menor, a multa de mora.

Quanto à alegação da recorrente de que efetuara o recolhimento do exigido neste processo, com a juntado das cópias de guias de recolhimento, quando do pedido e obtenção de Certidão junto à Administração Tributária, não é correta a sua afirmação, visto que o DARF de fl. 144 refere-se ao período de apuração de 31/05/1992, enquanto que os autos tratam de verificações correspondentes aos períodos de apuração de 04, 08 e 11/92, culminando com a imputação e apuração de saldo devedor para o período de 11/92.

Ainda, é certo que, para a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa junto à Secretaria de Receita Federal, não há necessidade de recolhimento de débito que se encontra em discussão na fase administrativa, pendente de julgamento, pois, com a impugnação e, posteriormente, com o recurso voluntário, a exigibilidade ficará suspensa.

Com referência à cópia do DARF de fl. 145, percebe-se que o recolhimento é relativo a débito constante do Processo de número 10880.049965/93-03.

Para que seja possível a compreensão do lançamento remanescente após o julgamento de primeira instância, é necessário que se faça uma leitura completa do que foi exposto à fl. 132 da informação fiscal, e não apenas o item 'b' do segundo parágrafo, em separado, como quer a recorrente em sua manifestação quanto ao resultado da diligência, em especial a sua conclusão, que transcrevo:

"Conclui-se, do exposto, que o contribuinte, ao efetuar os depósitos complementares, provavelmente teve a pretensão de incluir apenas os juros de mora que considerava devidos, mas tal cálculo foi incorreto, seja por usar um percentual inadequado em 11/92, seja por não considerar os juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.023584/93-96
Acórdão : 202-13.539
Recurso : 110.659

incidentes sobre a parcela remanescente de abril/92, que somente foi recolhida em 11/03/93, recolhendo nesta data apenas os juros que eram devidos desde junho/92, quando ocorreu o depósito em atraso."

E, para chegar-se a tal conclusão, por ocasião da diligência, foi efetuado o Demonstrativo de Cálculo dos depósitos judiciais – COFINS – de fl. 119, bem como os Demonstrativos de fls. 120/130, onde, após a imputação dos pagamentos, chega-se ao saldo devedor de 248.897,96 UFIR, a título de principal, sendo o mesmo valor mantido na decisão de primeiro grau.

No que diz respeito ao instituto da denúncia espontânea, como previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não há o que se falar a favor da recorrente no presente caso, visto que, para a realização do cálculo da imputação de pagamentos – depósitos judiciais convertidos em renda da União –, foi incluída a multa de mora para os fatos geradores em que o depósito não foi integral, como fartamente demonstrado.

Nesse sentido, a correção monetária e os juros de mora não constituem sanção e, por isso, não são afastados pela denúncia espontânea.

Quanto à correção monetária, veja o seguinte julgado: “... A ocorrência de denúncia espontânea condiciona-se ao imediato pagamento da exigência fiscal ou ao seu depósito. Devida a correção monetária, por constituir-se mera atualização monetária.” (TRF3, 6ª T., AI 97.03.008393-5, rel. Juíza Diva Malerbi, jun/1997)¹.

Quanto aos juros, Paulo de Barros Carvalho esclarece, ainda, que: “Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. (...) Os juros adquirem um traço remuneratório do capital, que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.”²

Mediante o exposto e o que dos autos consta, não há que ser reformada a decisão de primeira instância, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

ADOLFO MONTELO

¹ Leandro Paulsen, Direito Tributário, Liv. e Ed. do Advogado – Porto Alegre/Rs, 2ª ed. 2000.

² Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 355.